

**O ENTRAVE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CAUSADO PELAS
CONVICÇÕES RELIGIOSAS DOS AGENTES PÚBLICOS ENQUANTO
APLICADORES DO DIREITO PÚBLICO**
*THE ENTRANCE TO THE DEMOCRATIC STATE OF LAW CAUSED BY THE
RELIGIOUS CONVICTIONS OF THE PUBLIC AGENTS AS APPLICATORS OF THE
PUBLIC LAW*

Fabício de Almeida Silva Reis*

RESUMO

O artigo apresenta os fundamentos fáticos, teóricos e conceituais acerca dos entraves causados ao estado democrático de direito por parte de agentes públicos que se apoiam em convicções pessoais religiosas, violando por sua vez o interesse público e a laicidade estatal, sob a égide do costume, passando não só pela convicção vinda da ordem particular no seio da vida privada, como também estendendo para a esfera pública, o que denota uma evidente afronta a uma proposta de efetivação do estado laico, a democracia e principalmente o respeito à liberdade de consciência e de crença previsto na Constituição Federal de 1988. A pesquisa formalizada é bibliográfica e se utiliza da metodologia de base hipotético-dedutiva, aos moldes da proposta de liberdade religiosa e respeito à diversidade religiosa existente no Brasil.

Palavras-chave: Democracia; Estado Democrático de Direito; laicidade; minorias; liberdade de consciência e crença; respeito.

ABSTRACT

The article presents the theoretical, conceptual and conceptual foundations of the obstacles caused to the democratic state of law by public agents who rely on personal religious beliefs, in turn violating public interest and state secularism, under the aegis of Custom, passing not only by the conviction coming from the private order in the bosom of private life, but also extending to the public sphere, which denotes a clear affront to a proposal for the realization of the secular state, democracy and especially respect for freedom of conscience And of belief established in the Federal Constitution of 1988. The formalized research is bibliographical and uses the hypothetical-deductive basis methodology, in the molds of the proposal of religious freedom and respect to the religious diversity existing in Brazil.

Key-words: Democracy; Democratic State; laicity; minorities; freedom of consciousness and belief; respect.

* Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes e Direito Ambiental pela Faculdade Internacional Signorelli. Professor Titular da Academia de Bombeiros Militar de Minas Gerais – ABMMG, onde leciona para os Cursos de Formação de Soldados e Sargentos, ministrando aulas também no Curso Especial de Formação de Sargentos na modalidade EAD. Professor do curso preparatório “preparar” nas disciplinas jurídicas. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM. Habilitado no XVIII Exame de Ordem OAB/MG.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas vivenciamos diversos avanços no que tange à liberdade e tolerância religiosa. Ainda que a passos curtos, é perceptível uma expressiva evolução, e essa problemática revestida de questões de ordem privada, que no passado causou danos reparáveis ou irreparáveis à sociedade e principalmente às diversas minorias que não compactuaram ou não compactuam das crenças das ditas maiorias, é o grande foco da questão.

Diante dessa problemática social, que a cada dia está em maior evidência, basta observarmos a história como está repleta de situações de agentes, não só agentes políticos, mas também dos diversos outros poderes instituídos, os quais sustentaram por muitos anos o poder/autoridade com base na representatividade em nome de Deus, o que obviamente não seria contestado por qualquer pessoa, justamente devido à legitimidade que conclama a expressão dessa divindade.

O fato é que, se fizermos um retrospecto, no Brasil, desde o período imperial quando a religião oficial era o catolicismo, nesse período as demais religiões eram apenas toleradas, o que nos estampa o art. 5º da Constituição do Império de 1824.

Somente com a Proclamação da República em 1889, nossa nação se tornou um Estado Laico, ou pelo menos o primeiro passo para se garantir uma separação eficaz e entre Estado e Religião, como assevera o art. 72, § 3º ao 7º da Constituição de 1891.

De lá para cá, houve inúmeras mudanças, sejam nos costumes, na cultura até mesmo nos conceitos sobre crenças e crédulos. O que era um Estado Confessional, hoje, com o advento da Constituição Federal de 1988, dita a Constituição Cidadã, deixa claramente evidenciado que nosso Estado é laico, o que significa dizer que dentre diversos direitos fundamentais, estão a tão almejada liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa, conforme previsão expressa do art. 5º, inciso VI da Magna Carta.

Ante essa conquista importante para todos os brasileiros, é conveniente destacar que, para que exista democracia, deve existir liberdade e liberdade esta, de forma essencial.

Tal separação entre Estado e Igreja¹, agora notória e evidente, demonstra o direito fundamental à liberdade de professar a fé que cada indivíduo desejar, de mudar de religião

¹ Tulio Viana (2014, p. 10), por exemplo, em sua obra moderna, sintetizando a importância dessa separação, afirma categoricamente que “neste contexto fervilhante de crenças, nada mais natural que se retome as discussões sobre a importância do estado laico. Enquanto o Brasil, era um país com população quase que exclusivamente católica, a maioria simplesmente impunha suas crenças sobre a minoria que, de tão pequena, não levantava sua voz para lutar pelo estado laico.

quando bem entender ou até mesmo de não professar fé ou religião alguma. Ao se enquadrar em quaisquer dessas condições, estará o brasileiro no efetivo exercício da sua liberdade de crença estampada no texto constitucional.

Apesar de pesquisas relatarem que o Brasil, de maneira simplória, possui cerca de 84% de sua população dita cristã, dentre católicos, espíritas e protestantes, sendo que nesta última encontram-se dezenas de subdivisões e divergências sobre pontos significativos de suas doutrinas, a começar por doutrinas dogmáticas baseadas em moralismos e tradições, tais fatos não autorizam ou permitem que estes segmentos desrespeitem as crenças das diversas minorias que professam outras religiões, incluídos nestes pequenos grupos, cidadãos de bem, pagantes de impostos e outros mais que não professam qualquer tipo de religião.

Neste ínterim de múltiplas crenças e crédulos, cujos dogmas se contradizem diuturnamente, entra a importância do Estado Laico e do princípio fundamental ² da laicidade estatal no século XXI, qual seja, fazer com que todas as religiões e seus seguidores convivam harmoniosamente em sociedade, sem que interfiram ou prejudiquem o direito à liberdade de crença do indivíduo pertencente à religião diversa.

O fato de qualquer indivíduo escolher a religião A ou religião B, que por si só já demonstra a natureza jurídica dessa escolha. É apenas uma opção religiosa, a qual corresponde integralmente ao **direito privado** (grifo nosso), considerando que é tão somente uma escolha pessoal, individual, personalíssima de cada um, ou seja, uma forma de exercício de uma atividade exclusivamente particular, portanto sem interferências estatais em tal escolha.

Até aqui, tudo bem. Todavia, o entrave ao estado democrático de direito reside no momento em que esse cidadão, diante do que professa na sua vida íntima e particular, sendo também um agente público, atuante dentro da esfera pública ³, e assim sendo operador do direito

² Declaração Universal da Laicidade no Século XXI - apresentada no Senado Francês, em 09 de dezembro de 2005, por ocasião das comemorações do centenário da separação Estado – Igrejas na França; cuja redação esteve a cargo de Jean Baubérot (França). Micheline Milot (Canadá) e Roberto Blancarte (México). No seu primeiro artigo é possível observar os desafios encontrados pelos Estados modernos para favorecer a convivência harmoniosa entre as pessoas frente à diversidade religiosa e moral, ao dispor que “todos os seres humanos têm direito ao respeito à sua liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva. Este respeito implica a liberdade de se aderir ou não a uma religião ou a convicções filosóficas (incluindo o teísmo e o agnosticismo), o reconhecimento da autonomia da consciência individual, da liberdade pessoal dos seres humanos e da sua livre escolha em matéria de religião e de convicção. Isso também implica o respeito pelo Estado, dentro dos limites de uma ordem pública democrática e do respeito aos direitos fundamentais, à autonomia das religiões e das convicções filosóficas.”

³ Túlio Vianna (2014, p. 11), ao mencionar o monoteísmo como fator prejudicial à democracia, sabiamente expressa que “o nome do Deus monoteísta tem sido usado sem maiores pudores na esfera pública, ao argumento de que contemplaria todas as religiões. Alega-se que o preâmbulo da Constituição de 1988 se refere expressamente à “proteção de Deus” (grifo do autor) e, portanto, o ateísmo estaria excluído da liberdade de crença. Trata-se de um falso fundamento jurídico, já que o preâmbulo, por sua própria definição, é o texto que antecede a norma e, portanto, não faz parte dela. Em suma: não tem qualquer valor normativo.”

com base nas regras de direito público, erroneamente, repito, erroneamente, transfere esses dogmas pessoais para suas funções e atividades de natureza públicas, o que certamente violará direitos constitucionalizados de pessoas que professam religiões diversas da dele, ou até mesmo que não professam crença alguma ⁴.

Tal entrave pode ser caracterizado pelo fato de um direito que seja garantido a todos, ter uma negativa diante destes pequenos grupos, como também uma obrigatoriedade desses grupos de terem que participar de atividades com as quais não compactuam, sob receio, inclusive de sofrerem diversas represálias de ordem legal ou até moral, sejam elas veladas ou explícitas.

Esta é a proposta que se deseja testificar: “os mais variados entraves ao estado democrático de direito causado pelas convicções religiosas dos agentes públicos enquanto aplicadores do direito público”.

O trabalho tem, assim, como referencial teórico os escritos sobre a idéia de igualdade proposta por Aristóteles, emergida na Constituição Federal de 1988, sob a categoria de norma base da ordem constitucional vigente, e a sua importância, em face da nossa forma de Estado: **Estado Democrático de Direito**, o qual não seria possível sem esta concepção de igualdade. Passando, ainda, pelos autores relevantes acerca de liberdades laicas, dentre os quais destacamos Túlio Viana, Maria Berenice Dias, Ari Pedro Oro, Daniel Sarmiento, Roberto Arriada Lorea e Maria das Dores Campos Machado.

A pesquisa é de cunho bibliográfico, pautando-se na lei, em textos teórico-científicos sobre o tema, doutrinas atuais, utilizando-se, ainda, da metodologia de base hipotético-dedutiva, aos moldes da proposta de Túlio Vianna (2014), em que as teorias são comparadas e testadas (falseadas) com o intuito de se examinarem suas possibilidades na resolução de problemas, adotando-se, como resposta provisória, aquela que exhibe um maior conteúdo informativo.

⁴ Túlio Viana (2014, p. 11), nesse sentido continua “Do ponto de vista exclusivamente político, o Estado Democrático de Direito é o maior entrave à expansão do império econômico e político das igrejas neopentecostais e de seus bispos. Não é à toa que cada vez mais eles têm buscado conquistar cadeiras do Parlamento. E a bancada teocrática tem se tornado a cada uma das principais forças políticas de nosso Congresso, restringindo os direitos fundamentais de quem não acredita em seu Deus em prol da expansão política e econômica de seu império. [...] E é por isso que o Estado Democrático de Direito é, por sua própria natureza, laico. Porque é impossível ser democrático e monoteísta ao mesmo tempo. Assim como é impossível ser candidato a um cargo público e bispo, pastor ou padre ao mesmo tempo. Há um evidente conflito de interesse entre aquele que fala em nome de Deus e aquele que pretende falar em nome do povo em meio ao qual nem todos acreditam em Deus”.

2 ENTRAVE À IGUALDADE

O princípio da igualdade é um tema veterano no que diz respeito aos direitos humanos, o que nos faz remeter diretamente à teoria de Aristóteles que, de forma exemplar pra sua época, pautou-se no instituto do “justo distributivo” ao destacar que devemos “tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”.

Em tempos mais modernos, a Constituição Federal em seu Artigo 5º, diz que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”. A igualdade é, portanto, a base do nosso ordenamento jurídico, matéria constante em praticamente todo o texto constitucional.

Para tanto, é necessário uma interpretação desse comando legal, qual seja, estabelecendo uma relação direta com o conceito de liberdade religiosa.

Desde o conceito aristotélico, até os tempos atuais, é exatamente essa relação lógica que deve acontecer no contexto atual da liberdade religiosa. Sabemos que numa sociedade democrática, é inegável dizer que a diversidade é pequena. Cada segmento religioso, por exemplo, tem suas características próprias, como doutrinas em roupas, dietas alimentares, dias de guarda, jejuns, rituais, costumes, etc. Até aqui nada de anormal, entretanto a anormalidade se instalaria quando tais costumes fossem adotados por seus adeptos e impostos a pessoas não adeptas, e o que é pior, na esfera pública onde predomina o interesse coletivo e não só o de um grupo em particular.

Nesse contexto, eis que surge uma indagação: O que pode fazer o poder público para harmonizar tudo isso dentro da perspectiva do estado democrático de direito? A resposta é simples, porém desafiadora, respeitando e cooperando para que todos possam professar livremente sua religião, desde que não interfira ou até mesmo não fira os direitos de outros que professam outras religiões extensivo àqueles que não professam crença alguma.

Nesse sentido, sabiamente assevera Viana (2014, p. 22): “No Estado Democrático de Direito não há espaço para a imposição de crenças religiosas travestidas de leis ou sentenças, pois a base da democracia é a pluralidade e a tolerância ao diferente”.

Destarte, percebemos que, o que é mais importante nessa relação de tolerância, igualdade e respeito, quando o agente público, desempenha sua função pública, é a abstenção de suas convicções religiosas de ordem pessoal.

Sobretudo, tal profissional deve ter em mente a todo momento que, o princípio da igualdade tem uma só finalidade, qual seja, buscar o equilíbrio das relações humanas de toda espécie para garantir uma pacífica convivência social.

3 ENTRAVE À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CRENÇA DE PEQUENOS GRUPOS

A intolerância ou a não aceitação da crença alheia, tem sua fonte numa disposição que é comum a todos os homens, que é justamente a de impor aos demais suas próprias crenças, enfim suas próprias opiniões / convicções. Com isso, essa intolerância repousa em praticamente dois aspectos, o primeiro na desaprovação da crença alheia e o segundo no ato de impedir que o diferente, viva sua vida como melhor lhe aprouver.

Nesse sentido, é obvio que grupos religiosos minoritários, incluindo grupos de pessoas que não possuem religião, serão cruelmente massacrados, ainda que apenas por palavras ou opiniões. Seja por parte do Estado, como por seus agentes ou até mesmo por particulares, essa situação, propicia a desenvolver constrangimentos por motivo religioso, bem como pequenos assédios em diferentes contextos.

Ciente dessa problemática convém destacar que tais condutas ferem intimamente a dignidade da pessoa humana, princípio basilar, pois o assédio ou imposição, ainda que velada, possui a capacidade de submeter pessoas ou grupos de pessoas, a uma determinada crença, restringindo injustificadamente a manifestação religiosa pessoal destas pessoas, o que pode ocorrer no contexto social ou no trabalho. Sobre isso, afirmam Lorea et al. (2008, p. 160): “ O Estado laico não é ateu nem religioso. Não deve perseguir as religiões, nem promover a religiosidade. Tratando-se de estabelecer regras de convivência, deve-se buscar o mínimo de restrição com o máximo de liberdade, sempre focando o respeito à diversidade religiosa, contemplando crentes e não crentes. Em outras palavras, liberdade de expressão religiosa não se confunde com liberdade de opressão religiosa.”

Pode-se concluir que, as liberdades laicas, as quais são também garantias constitucionais e fundamentais das pessoas, conferem uma limitação administrativa, legislativa e judicial ao Estado, para que este ente público, sempre respeite o direito privado de cada cidadão por fazer as mais diversas escolhas, as quais só cabem a ele decidir.

3.1 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental incidente a todos os humanos desde a concepção no útero materno. É um critério unificador de todos os direitos fundamentais, ao qual todos os direitos humanos se reportam, em maior ou menor grau, apesar de poder ser relativizado, na medida em que nenhum direito ou princípio se apresenta de forma absoluta.

No art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 ⁵ consta como um postulado central do ordenamento pátrio, um fundamento axiológico sobre o qual está construído o Estado Democrático de Direito: *dignidade da pessoa humana*, um dos princípios fundamentais da República.

A dignidade da pessoa humana pode ser considerada como o fundamento último do Estado brasileiro. Ela é o valor-fonte a determinar a interpretação e a aplicação da Constituição, assim como a atuação de todos os poderes públicos que compõem a República Federativa do Brasil. Em síntese, o Estado e seus agentes públicos, existem para garantir e promover a dignidade de todas as pessoas. É nesse amplo alcance que está a universalidade do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos. Nesse sentido, dizer que alguém teve tratamento digno significa dizer que essa pessoa teve tratamento apropriado, adequado, decente.

Este princípio basilar se correlaciona diretamente ao conceito de *mínimo existencial* abordado por diversos autores, ou seja, a certos bens, oportunidades ou direitos cuja privação é considerada intolerável na medida em que se aviltaria a existência do ser. Cite-se, por exemplo, o mais básico direito de acesso a água potável, a alimento, a higiene básica, a escolhas particulares.

Se pensarmos em dignidade da vida humana ou o que é necessário para se ter uma vida digna, começaremos a ver com mais clareza como todos os direitos humanos decorrem da dignidade da pessoa humana. Para que uma pessoa, desde sua infância, possa viver, crescer e desenvolver suas potencialidades decentemente, ela precisa de adequada saúde, alimentação, educação, moradia, afeto; precisa também de liberdade para fazer suas opções profissionais, religiosas, políticas, afetivas, etc. Esse conjunto de necessidades e capacidades nada mais é que o conteúdo dos direitos humanos, reconhecidos, por essa razão, como princípios e direitos fundamentais na Constituição Brasileira.

O Estado deve ser instrumento a serviço da dignidade humana. Por isso, seus agentes, os ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, devem ser os maiores multiplicadores/promotores da dignidade da pessoa humana. Esta dentro da responsabilidade de cada um, exigir o firme repúdio a toda forma de tratamento degradante (indigna) do ser humano, tais como a escravidão, a alienação, a exploração ainda que de cunho religioso, a

⁵ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

tortura, a perseguição ou o mau trato por razões de gênero, etnia, religião, orientação sexual ou qualquer outra mera diferença.

3.2 VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E DIREITOS DA ORDEM CIVIL

Diante do conceito amplo do que se entende por liberdade religiosa, podemos destacar suas características que residem no fato do direito de ter uma religião e crer num ser divino; como também o direito de não ter uma religião e não crer em um ser divino, ou até mesmo o direito à neutralidade religiosa em espaços de uso comum ou particular.

Somos um povo privilegiado por viver num país imensamente rico do ponto de vista cultural, social, étnico e religioso. Nessa heterogeneidade, existem diversas pessoas, ou grupos de pessoas que, por opção ou por simples escolha, não professam nenhuma religião. Tal conduta, além de ser um direito fundamental, faz parte da sua intimidade / privacidade, como, por exemplo, adentrar no seu quarto à noite, longe de todos, e ter esse contato mais íntimo mediante sua fé em algo / alguém em que queira prestar culto, como também apenas nada cultuar, o que não faz desta última ou de grupos de pessoas que assim se portem, melhores ou piores em relação aos que cultuam a algum Deus.

Viver em sociedade impõe limites, que em outras palavras podem ser expressas em respeito, tolerância e democracia. Destacamos esta última, justamente por ser o apogeu duma sociedade democrática e o respeito por ser o mínimo necessário para se conviver harmoniosamente com pessoas que vivem ou pensam de forma diferente.

Quando se tem quaisquer tipos de proselitismo religioso vindo do órgão estatal, isso agravado pelo fato de ser personificado através dos seus agentes públicos, é óbvia a violação à liberdade de crença e religião. Contra quaisquer violações do tipo, o texto constitucional ⁶, preventivamente, dispõe sobre a proibição ao Estado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, inclusive manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

Tampouco poderá o Estado, mediante leis infraconstitucionais limitar o exercício de direitos ditos fundamentais com base em moral religiosa, pois esta última só interessa aos que a confessam em sua esfera privada.

Destarte, quaisquer condutas que vão contra a tolerância religiosa, ou que não dê a devida importância à neutralidade de proselitismos religiosos em nosso País, é mera hipocrisia,

⁶ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

porque, sobretudo, tanto a liberdade de opinião como a liberdade de consciência / crença são asseguradas e protegidas pela nossa magna carta. Cabe, pois ao Estado, enquanto laico, não estabelecer preferências ou deixar que seus agentes, particularmente, se manifestem, por meio dos órgãos aos quais representam.

Quando o Estado, ao invés de controlar seus representantes e coibir todos os tipos de discriminação, permanece estático quanto a essas atitudes preconceituosas e hostis, essa tão simples inércia, já é o combustível suficiente para encorajar seus agentes, particularmente fanáticos, radicais, a cometerem tais abusos.

No Brasil, considerando suas normas constitucionais em tamanha evolução, não resta mais espaço para qualquer conduta atentatória a direitos e liberdades alheias.

Como assevera a melhor doutrina, é dever do poder público como um todo, velar pela Constituição Federal, o que denota dizer também que, é necessário acima de tudo instruir e conscientizar seus agentes, para que combatam toda e qualquer forma de intolerância religiosa, ainda que totalmente diversa à sua, pois este está ali representando o órgão e não a pessoa física.

Como segunda responsabilidade, cabe salientar que essa conscientização, também deve ser passada à sociedade, de maneira que a população seja instruída não tolerar quaisquer condutas discriminatórias, cometidas tanto por parte do Estado como por parte de pessoas em particular, pois o interesse público deve prevalecer, motivo pelo qual todos devem ser aceitos sem quaisquer segregações. A neutralidade estatal, reside justamente no fato de unir o respeito entre todos, consubstanciado em ações do próprio Estado, agindo diretamente na flexibilização, entre diversas crenças, para que não sobrevivam atitudes discriminatórias e preconceituosas, conforme a própria Constituição determina desde sua promulgação em 1988.

4 ENTRAVE À LAICIDADE, DEMOCRACIA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No Brasil, dentre outros direitos constitucionalmente garantidos, podemos destacar o direito de não sofrer coação por parte do Estado (incluindo nele seus agentes públicos), em matéria religiosa bem como o direito de não revelar a própria religião, caso professe alguma que tenha.

Cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, como Constituição Cidadã, pertence a todos, indistintamente, e não faz acepção de quaisquer pessoas, como crentes (ou

deístas), agnósticos ou ateístas, pelo contrário, protege e eleva a todos a um só patamar enquanto sujeito de deveres e obrigações.

Ao ilustrar um pouco mais, a partir dos pontos de vista normativo e legislativo, o preâmbulo constitucional, apesar da alusão feita a Deus, não possui valor normativo algum. Portanto, ele não se situa no âmbito do Direito e tão somente no âmbito político, o qual refletia apenas à posição ideológica do constituinte, o que inclusive ficou estabelecido em votação no Supremo Tribunal Federal, na Adin. 2076-5 de 15-08-2002.⁷

Tal natureza de desnortmatização do preâmbulo constitucional revela mais uma vez, a máxima do estado democrático de direito, qual seja, a imparcialidade frente às diferenças ideológicas, filosóficas e principalmente religiosas.

Um Estado que não é imparcial, viola a separação orgânica, as funções e a autonomia administrativa quanto à sua legitimidade frente aos diversos grupos religiosos. Oportuno se faz também mencionar que, um Estado parcial viola significativamente o seu fundamento, que é promover o interesse público e o bem de todos indistintamente. Ao se tornar independente de qualquer religião (ideia de neutralidade - o que não significa a ausência de valores, mas tão só a imparcialidade diante das diversas crenças), o torna fundamento da soberania popular e do respeito a valores universais, como fonte a legitimidade de todos, religiosos e não religiosos.

A partir desse raciocínio sobre a legitimidade estatal com base nessa neutralidade, melhor compreendemos, através dos ensinamentos de Lorea et al. (2008, p. 43):

Em relação ao fundamento secular da legitimidade e dos princípios e valores primordiais do Estado e do Governo: trata-se de que o Estado já não se baseia em legitimidades religiosas para exercer o poder, mas sim, se fundamenta cada vez mais na soberania popular e no respeito a valores mínimos e comuns a toda sociedade como fonte de tal legitimidade como, por exemplo, o respeito aos direitos humanos.

Lorea et al. (2008, p. 43), continua:

Assim sendo, os princípios que busca o Estado, e seus valores máximos – se bem que às vezes, podem coincidir, e de fato coincidem na maioria das vezes – não devem se derivar dos princípios e valores perseguidos pelos argumentos religiosos, ainda que de uma delas seja a dominante em uma determinada sociedade. O Estado não busca a salvação das almas, mas sim, a máxima expansão das liberdades humanas em âmbito de ordem pública protegida, ainda que às vezes o exercício de tais liberdades seja contrário aos padrões éticos das religiões.

⁷ “A referência ou a invocação à proteção de Deus não tem maior significação, tanto que Constituições de Estados cuja população pratica, em suma maioria, o teísmo, não contêm essa referência. Menciono, por exemplo, as constituições dos Estados Unidos da América, da França, da Itália, de Portugal e da Espanha.” (STF, Adin 2076-5, Acre. Rel. Min. Carlos Veloso, 15-08-2002)”.

Assim, é evidente que o agente público que atua em nome do Estado, deve corresponder a uma infinidade de valores próprios do Estado, e não aos seus pessoais ou de cunho religiosos. Dentro do rol de valores estatais, sobretudo podemos citar, por exemplo, a abstenção total ao fomento de quaisquer religiões como objeto de disseminação coletiva, pois ao Estado cabe a promoção da liberdade dos indivíduos e da liberdade dos grupos de indivíduos. Nesse sentido, é também o que disserta a Declaração Universal da Laicidade no Século XXI, no seu art. 2º, como forma dos Estados buscarem o equilíbrio e tratamento igualitário entre princípios básicos que favorecem o respeito e a tolerância pela diversidade e a integração de todos os indivíduos com a esfera pública.⁸

A laicidade, que é a harmonização entre diversos princípios sócio-ideológicos, como fundamento do Estado de Direito, equilibra justamente três pilares essenciais: o respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e em grupo; a autonomia da política e da sociedade como um todo com relação às normas religiosas (das mais arcaicas até as mais modernistas) particulares; nenhuma discriminação, seja direta ou indireta contra quaisquer seres humanos.

Ao que parece fácil, em poucas palavras, porém de fato se torna um desafio constante nos dias de hoje, porque a laicidade assim concebida constitui o segredo ou elemento chave, para garantir a vida tranquila em sociedade e a democracia.

No que tange à laicidade estatal, como garantia da democracia e fator decisivo para o alcance do estado democrático de direito, inevitavelmente, é de se ressaltar que, a democracia só avança no seu desenvolvimento, quando o três poderes, poder político (legislativo) e o jurídico (judiciário) e o Estado (executivo), reconhecem juntos, cada qual nas suas responsabilidades, a tarefa de casa, que é, sobretudo o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo. Tanto o é, que esse equilíbrio, funciona como fenômeno de “causa e efeito” (grifo nosso) para os diversos debates pacíficos sobre o tema, de forma a garantir ainda mais a liberdade de culto, a liberdade de expressão, a

⁸ Declaração Universal da Laicidade no Século XXI - apresentada no Senado Francês, em 09 de dezembro de 2005, por ocasião das comemorações do centenário da separação Estado – Igrejas na França; cuja redação esteve a cargo de Jean Baubérot (França). Micheline Milot (Canadá) e Roberto Blancarte (México). No seu segundo artigo é possível observar os desafios encontrados pelos Estados modernos para favorecer o respeito e a tolerância pela diversidade e a integração de todos os indivíduos com a esfera pública, ao dispor que “Para que os Estados tenham condições de garantir um tratamento igualitário aos seres humanos e às diferenças religiosas e crenças (dentro dos limites indicados), a ordem política deve ter a liberdade para elaborar normas coletivas sem que alguma religião ou crença domine o poder e as instituições públicas. Consequentemente, a autonomia do Estado implica a dissociação entre a lei civil e as normas religiosas ou filosóficas particulares. As religiões e os grupos de convicção devem participar livremente dos debates da sociedade civil. Os Estados não podem, de forma alguma, dominar esta sociedade e impor doutrinas ou comportamentos a priori.”

manifestação de convicções religiosas pessoais, friso aqui novamente “pessoais”, o proselitismo e logicamente os limites fundamentais decorrentes do respeito pelo o outro na vida familiar, escolar e profissional. Portanto, sem imposições ou alienações de quaisquer que sejam.

Dessa forma, a intolerância, que até então é tabu para muitos, passa a ser algo natural, como menciona a própria Declaração Universal da Laicidade no Século XXI, no seu art. 9º, ao afirmar que o respeito à liberdade de consciência facilita o debate e a não discriminação.⁹

Tal intolerância como entrave à democracia, não merece mais espaço no contexto atual, até porque, o Brasil, assim como muitos outros países, tornou-se uma nação multicultural. E isso implica dizer que, não existe mais apenas uma religião, muito menos a sua imposição a todos. Assim como não existe somente um partido político, não existe uma só raça tida como “a melhor” (grifo nosso), não existe um só conjunto de valores morais ou uma única modalidade de educação.

Acerca disso, na apresentação coletiva sobre a obra “em defesa das liberdades laicas”, sabiamente afirmam Cezar et al. (2008):

Nos tempos em que vivemos a diversidade é a regra, o que se confirma pelo simples olhar sobre a vida social: temos uma enorme variedade de formas de pertencimento religioso, e mesmo no interior de uma determinada crença religiosa as formas de relacionar-se com o sagrado variam amplamente; temos muitas formas de relação com os quesitos raça e etnia, e uma mistura de raças e de tradições étnicas cada vez maiores; o pluralismo nas formas de ser homem e de ser mulher é bastante evidente, derivando em condutas particulares masculinas e femininas muito diferentes e por vezes até antagônicas; a diversidade de orientações sexuais é fato notório, a merecer amplo destaque na mídia, como a garantia de livre exercício das identidades sexuais já asseguradas em lei; as tradições culturais regionais, locais e familiares ganham cada vez mais destaque nos meios de comunicação e a possibilidade de livre acesso a quase todos eles. Muitos outros fatores nos mostram que os contextos de vida são cada vez mais multiculturais, e trazem consigo um largo processo de negociações para o convívio das diferenças, evitando a criação de desigualdade, ou eliminando as desigualdades já existentes. O Estado laico protege melhor as minorias. O Estado laico se liga ao pluralismo e ao multiculturalismo.

O que se vê, portanto, é que, na discussão sobre as liberdades laicas, o monoteísmo ou proselitismo são verdadeiros retrocessos ante ao estado democrático de direito. Nos tempos em que vivemos, a diversidade é a regra, o que se confirma, numa simples análise da sociedade. O

⁹ Declaração Universal da Laicidade no Século XXI - apresentada no Senado Francês, em 09 de dezembro de 2005, por ocasião das comemorações do centenário da separação Estado – Igrejas na França; cuja redação esteve a cargo de Jean Baubérot (França). Micheline Milot (Canadá) e Roberto Blancarte (México). No seu nono artigo é possível observar o respeito à liberdade de consciência facilita o debate e a não discriminação, ao dispor que “o respeito concreto a liberdade de consciência e a não discriminação, assim como a autonomia da política e da sociedade frente a normas particulares, devem ser aplicados aos debates necessários relativos às questões associadas ao corpo e à sexualidade, com a enfermidade e a morte, com a emancipação das mulheres, a educação dos filhos, os matrimônios mistos, a condição dos adeptos de minorias religiosas ou não religiosas, dos não-crentes e daqueles que criticam a religião.”

Estado, através de seus agentes públicos, representa é o liame subjetivo, ligado, a todo o tempo, ao pluralismo religioso e ao multiculturalismo.

Destarte, se não já foram, devem ser desentranhados quaisquer entraves ao estado democrático de direito, principalmente aqueles causados pelas convicções religiosas pessoais dos agentes públicos, enquanto aplicadores do direito público. Até porque, a religião ao longo do tempo, assumiu diferentes formas em diferentes culturas, seja na prática ou na crença, isso não importa, o que importa é que são atividades típicas de direito privado e não de direito público, como restou evidenciado.

Assim sendo, o papel fundamental do Estado está centrado em proteger a todos indistintamente, garantir a liberdade religiosa, garantir, sobretudo, a proteção das negociações para o convívio das diferenças, evitando com isso a criação de desigualdades, eliminando todas as desigualdades que porventura ainda insistem em existir.

5 CONCLUSÕES

Do ponto de vista político-jurídico, o Estado laico é em sua plenitude, o instrumento (remédio), para a gestão das liberdades e dos direitos de todos os cidadãos brasileiros. Para isso, seus agentes públicos, que atuam em nome do ente ao qual pertencem, devem a todo o momento observar seus lemas e princípios próprios.

A laicidade estatal harmoniza os diversos princípios sócio-ideológicos, como fundamento do Estado de Direito, ao equilibrar os três pilares essenciais, quais sejam: o respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e em grupo; a autonomia da política e da sociedade como um todo com relação às normas religiosas (das mais arcaicas até as mais modernistas) que repetimos, são oriundos da vida particular de cada indivíduo; nenhuma discriminação, direta ou indireta contra quaisquer seres humanos.

Ao Estado laico, importa dizer que seu papel dentro da perspectiva de laicidade e promotor de justiça social, é sobremaneira, de proporcionar um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas não por religiões ou convicções de ordem privada, mas sim pela soberania popular.

Os poderes instituídos, os legisladores, e acima de tudo, os aplicadores da lei devem responder, essencialmente, ao interesse público, ainda que tal interesse seja totalmente ou parcialmente distinto de suas convicções ou crenças de ordem pessoal.

REFERÊNCIAS

BLANCARTE, Roberto. *Desafios e perspectivas da laicidade mexicana*, Roberto Blancarte, *Laicidade e valores em um Estado democrático*. México, D. F.: El Colegio de México – Secretaria de Gobernacion, 2000.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS-UNIFEMM. Biblioteca Central. *Guia para apresentação de trabalhos técnico-científicos do UNIFEMM*. Sete Lagoas: UNIFEMM, 2006.

FRANÇA. SENADO (2005) - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA LAICIDADE NO SÉCULO XXI, *Declaração Universal da Laicidade no Século XXI - Centenário da Separação Estado – Igrejas*. 09 Dez. 2005. Disponível em: < <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/disponiveis1.html>>. Acesso em: 08 Mai. 2017.

LOREA, Roberto Arriada; Oro, Ari Pedro [et al.] – *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - Brasil. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br>>. Acesso em: 02 Mai. 2017.

VIANNA, Túlio. *Um outro direito*, Túlio Vianna. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

VIANNA, Túlio. *10 Violações do Estado Laico brasileiro*, **Youtube**, Canal Túlio Vianna TV. 07 Dez. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OldL6H9INx0&t=958s>>. Acesso em: 04 Abr. 2017.

VIANNA, Túlio. *Democracia não é ditadura da maioria*, **Youtube**, Canal Túlio Vianna TV. 20 jun. 2016. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=3NncIU6mn4>>. Acesso em: 11 Mai. 2017.

VIANNA, Túlio. *Bancada Evangélica viola Estado Laico*, **Youtube**, Canal Túlio Vianna TV. 18 Abr. 2017. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=VB5Wj0MS2x4&t=28s>>. Acesso em: 14 Mai. 2017.

Encaminhado em 28/07/2017

Aprovado em 12/11/2017